

Bruxelas, 4 de fevereiro de 2026
(OR. en)

5849/26

AGRILEG 14
PESTICIDE 4

NOTA DE ENVIO

| | |
|------------------|---|
| de: | Comissão Europeia |
| data de receção: | 29 de janeiro de 2026 |
| para: | Secretariado-Geral do Conselho |
| n.º doc. Com.: | D108179/04 |
| Assunto: | REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO, de XXX, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de compostos de cobre no interior e à superfície de certos produtos |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D108179/04.

Anexo: D108179/04



Bruxelas, **XXX**
PLAN/2025/350
(POOL/E4/2025/350/350-EN.docx)
D108179/04
[...] (2025) **XXX**

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de compostos de cobre no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de compostos de cobre no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho¹, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para os compostos de cobre.
- (2) O grupo dos compostos de cobre é constituído por calda bordalesa, hidróxido de cobre, oxiclureto de cobre, óxido de cobre e sulfato de cobre tribásico e está aprovado na União como substância ativa em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho².
- (3) Em 2018, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor para os compostos de cobre³, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (4) Em 2023, a Autoridade publicou um parecer científico sobre a reavaliação dos atuais valores de orientação baseados na saúde para o cobre e a avaliação da exposição a partir de todas as fontes⁴. A Autoridade concluiu que não existem riscos para a saúde abaixo do limiar de retenção de cobre de uma ingestão de 0,07 mg/kg de peso corporal por dia para a população adulta e concluiu que a atual exposição ao cobre não representa qualquer risco para a saúde da população, incluindo as crianças. Concluiu igualmente

¹ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>.

² Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj>).

³ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for copper compounds according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 16, n.º 3, artigo 5212, 2018, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2018.5212>.

⁴ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Scientific Opinion on the re-evaluation of the existing Health-Based Guidance Values for copper and exposure assessment from all sources», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 1, artigo 7728, 2023, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.7728>.

que os produtos fitofarmacêuticos não contribuíam de forma significativa para a exposição da população ao cobre.

- (5) Em 2025, a Autoridade publicou uma declaração que atualiza o reexame dos LMR em vigor para os compostos de cobre⁵ à luz do seu parecer científico sobre a reavaliação dos valores de orientação baseados na saúde e a avaliação da exposição de todas as fontes. Devido à omnipresença do cobre no ambiente, a Autoridade teve em conta dados dos ensaios de resíduos, obtidos em apoio a utilizações autorizadas na União, bem como dados de monitorização, para derivar LMR adequados.
- (6) A Autoridade concluiu que os LMR em vigor para os compostos de cobre no interior e à superfície de castanhas-de-caju, cocos, amoras silvestres, bagas de *Rubus caesius*, framboesas, tâmaras, azeitonas de mesa, cunquates, carambolas, jamelões, pepinos, cornichões, aboborinhas, aipos, funchos, ruibarbos, sementes de papoila/dormideira, sementes de sésamo, sementes de algodão, sementes de cártamo, sementes de borragem, sementes de gergelim-bastardo, sementes de rícino, azeitonas para a produção de azeite, milho, infusões de plantas de folhas de morangueiro, beterraba-sacarina (raízes), músculo de bovinos, tecido adiposo de bovinos, músculo de ovinos, tecido adiposo de ovinos, tecido adiposo de caprinos, músculo de equídeos, tecido adiposo de equídeos, músculo de aves de capoeira e tecido adiposo de outros animais de criação terrestres refletem os níveis atuais de cobre nesses produtos e não constituem qualquer risco para os consumidores. Devem, por conseguinte, ser mantidos. Os LMR para estes produtos devem, portanto, permanecer nos níveis em vigor e ser incluídos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) A Autoridade concluiu ainda que os LMR em vigor para os compostos de cobre no interior e à superfície de amêndoas, castanhas-do-brasil, castanhas, avelãs, nozes-de-macadâmia, nozes-pecãs, pinhões, pistácios, nozes comuns, maçãs, peras, marmelos, nêspersas, nêspersas-do-japão, cerejas, pêssegos, uvas de mesa, uvas para vinho, morangos, mirtilos, airelas, groselhas, groselhas, groselhas espinhosas, bagas de roseira-brava, amoras, azarolas, bagas de sabugueiro-preto, quivis, batatas, rábanos-rústicos, cebolinhas, tomates, pimentos, beringelas, melões, abóboras, melancias, couves-chinesas, couves-de-folhas, alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, mastruços e outros rebentos e radículas, agriões-de-sequeiro, rúculas/erucas, mostarda-castanha, culturas de folha jovem, espinafres, beldroegas, acelgas, folhas de videira, agriões-de-água, plantas aromáticas e flores comestíveis, alcachofras, alhos-franceses, trigo mourisco, sorgo, lúpulos, fígado de suínos, fígado de bovinos, fígado de ovinos, músculo de caprinos, fígado de caprinos, fígado de outros animais de criação terrestres, mel e produtos de animais terrestres selvagens devem ser aumentados a fim de refletir os níveis atuais de cobre nesses produtos. É adequado fixar no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 os LMR para estes produtos nos níveis identificados pela Autoridade, os quais não constituem qualquer risco para os consumidores.
- (8) A Autoridade concluiu igualmente que os LMR em vigor para os compostos de cobre no interior ou à superfície de «citrinos», damascos, ameixas, figos, dióspiros/caquis, líchias, maracujás, figos-da-índia/figos-de-cato, cainitos, caquis americanos, abacates, bananas, mangas, papaias, romãs, anonas, goiabas, ananases, fruta-pão, duriangos, corações-da-índia, mandiocas, batatas-doces, inhames, ararutas, beterrabas, cenouras,

⁵ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Statement on the update of maximum residue levels (MRLs) for copper compounds in light of the EFSA scientific opinion on the re-evaluation of the Health-Based Guidance Values (HBGVs) and exposure assessment from all sources», *EFSA Journal*, vol. 23, artigo e9271, 2025, <https://doi.org/10.2903/2Fj.efs.2025.9271>.

aipos-rábanos, tupinambos, pastinagas, salsa-de-raiz-grossa, rabanetes, salsifis, rutabagas, nabos, alhos, cebolas, chalotas, quiabos, milho-doce, brócolos, couves-flor, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, couves-rábano, endívias, feijões (com vagem), feijões (sem vagem), ervilhas (com vagem), ervilhas (sem vagem), lentilhas, espargos, cardos, rebentos de bambu, palmitos, cogumelos de cultura, cogumelos silvestres, musgos e líquenes, algas e organismos procariotas, feijões (secos), lentilhas (secas), ervilhas (secas), tremoços, sementes de linho, amendoins, sementes de girassol, sementes de colza, sementes de soja, sementes de mostarda, sementes de abóbora, sementes de cânhamo, sementes de palmeira, frutos de palmeiras, frutos de mafumeira, cevada, milho-miúdo, aveia, arroz, centeio, trigo, chás, grãos de café, «infusões de plantas de flores», infusões de plantas de rooibos, infusões de plantas de erva-mate, «infusões de plantas de raízes», infusões de plantas de quaisquer outras partes da planta, grãos de cacau, alfarrobas, «especiarias», canas de açúcar, raízes de chicória, músculo de suínos, tecido adiposo de suínos, rim de suínos, miudezas comestíveis de suínos, rim de bovinos, miudezas comestíveis de bovinos, rim de ovinos, miudezas comestíveis de ovinos, rim de caprinos, miudezas comestíveis de caprinos, rim de equídeos, fígado de equídeos, miudezas comestíveis de equídeos, tecido adiposo de aves de capoeira, rim de aves de capoeira, miudezas comestíveis de aves de capoeira, músculo de outros animais de criação terrestres, rim de outros animais de criação terrestres, miudezas comestíveis de outros animais de criação terrestres, «leites» e «ovos de aves», embora não constituam um risco para os consumidores, devem ser reduzidos de modo a refletir os níveis atuais de cobre nesses produtos, de modo a fixar LMR tão baixos quanto razoavelmente possível. No entanto, vários Estados-Membros e partes interessadas manifestaram preocupações pelo facto de os limites propostos pela Autoridade serem demasiado baixos e não refletirem adequadamente os níveis atuais de cobre nesses produtos. Solicitaram mais tempo para apresentar os dados de monitorização pertinentes. Uma vez que a Autoridade concluiu que a atual exposição ao cobre não representa qualquer risco para a saúde da população, estes LMR devem ser mantidos nos seus níveis atuais e fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, dando aos Estados-Membros e às partes interessadas mais tempo para apresentarem dados de monitorização. Os LMR para estes produtos serão reexaminados. Esse reexame deve ter em conta as informações disponíveis até 30 de junho de 2028, apresentadas no âmbito dos exercícios de recolha de dados de monitorização química realizados anualmente pela Autoridade⁶.

- (9) Além disso, uma vez que não estavam disponíveis algumas informações sobre os métodos analíticos para produtos de origem vegetal com elevado teor de óleo, produtos secos de origem vegetal, chá, grãos de café, grãos de cacau, alfarrobas, lúpulos, infusões de plantas, «especiarias», e para produtos de origem animal, nem informações relativas a ensaios de resíduos para quivis, cucurbitáceas de pele não comestível, agriões-de-água e lúpulos, os LMR fixados no presente regulamento para estes produtos devem ser reexaminados. Esse reexame deve ter em conta as informações disponíveis até 30 de junho de 2028.
- (10) A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo para «cobre total». A Comissão considera adequada esta nova definição de resíduo.
- (11) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Esses laboratórios propuseram LD específicos do produto que são analiticamente alcançáveis.

⁶ Disponível em linha: <https://www.efsa.europa.eu/en/resources/data-collection-chemicals>.

- (12) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN